

INTRODUÇÃO

Em meio a um mundo de incertezas, sempre iremos almejar a busca por condições dignas de vida, e até mesmo a afirmação de nossos papéis como agentes transformadores em uma sociedade. Não distante, se há a busca por realizar a diferença, esta não deve permanecer somente no campo das ideias, mas antes, é preciso vislumbrá-las na prática, construindo-se, assim, direitos tanto no campo jurídico quanto no social.

Em um primeiro momento, o presente trabalho, abordará o instituto jurídico dos Direitos Humanos no âmbito internacional, observando a sua construção histórica e como se desenvolvera a partir de Declarações e Convenções pertinentes ao tema; demonstrando que a motivação pela proteção à vida e a preocupação para com o cidadão, o qual não deveria ser visto somente como um indivíduo inserido em apenas uma formação territorial, mas sim como um cidadão internacional, cabendo à comunidade internacional, então, a garantia de proteção desta vida; almejando desta forma a compreensão de que há universalização dos direitos humanos no mundo contemporâneo.

Posteriormente, diante da análise sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, busca-se, também de forma breve, a compreensão de que o Brasil construiu lentamente a sua relação com os direitos humanos, até torná-lo um instituto fundamental para proteção da vida e da dignidade humana. É importante observar que o Brasil surgiu como um país que buscou superar os limites impostos ao longo de sua afirmação como Estado, porém tardou em reconhecer a importância dos direitos humanos como regente de todas as esferas das relações jurídica, política, social, cultural e econômica. Foi com o advento da Constituição de 1988, em meio à redemocratização, que o país se tornou mais disposto a assumir um compromisso com os direitos humanos e a zelar pela dignidade humana, proporcionando direitos e garantias fundamentais ao cidadão nacional e estrangeiro. A busca por meios que garantissem a proteção da vida possibilitou a compreensão da necessidade de criação de mecanismos de proteção. Não atoa buscou-se demonstrar que o Protocolo e as Convenções sobre o tema foram importantes para a sua afirmação e consolidação.

A elaboração deste texto, contou com análises doutrinárias, de convenções internacionais, tratados internacionais e legislação interna brasileira. A pesquisa pauta-se em uma revisão bibliográfica e compreensão dos mecanismos que proporcionaram um olhar mais detalhado para o instituto dos direitos humanos.

Portando, o intuito deste trabalho é analisar e compreender os institutos dos direitos humanos, atendo-se a construção histórica e a sua inserção jurídica na égide internacional e nacional contemporânea; provando que há a universalização dos direitos humanos, e que sempre haverá a necessidade de construção e desconstrução de conceitos, para que novas perspectivas possam vir a acrescentar na temática abordada.

1. O Direito Internacional dos Direitos Humanos

A capacidade de interação entre o global e o local, isto é, a relação entre a perspectiva de formações territoriais inseridas no contexto internacional e a concepção de Estados em seu âmbito interno, possibilitou o imagético acerca da universalização. Busca-se compreender a capacidade transnacional dos Direitos Humanos, observando a cronologia histórica no espaço e no tempo, possibilitando perceber que não houve somente a afirmação de um direito interno, mas também a inserção no âmbito global, onde há um domínio e controle sobre as regulamentações internas que perpassam neste instituto, advindos e legitimados por meio de tratados ratificados pelos Estados.

Conceituar o instituto dos Direitos Humanos requer cautela para que não haja generalizações, fazendo-se necessário compreender a sua importância e essencialidade no mundo contemporâneo e em toda a sua trajetória ao longo dos séculos. O conceito proposto por Ramos (2015a, p.17), exemplifica o conjunto em que constituiu este instituto: “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”. Sendo assim, os direitos humanos são a busca para a afirmação e garantia da dignidade da pessoa humana.

O cenário mundial no século XX foi marcado pela Segunda Guerra Mundial, e gerou danos irreparáveis à época, os reflexos são vistos até o presente século. Com a necessidade de proteção da dignidade humana, visando resguardar e zelar o sujeito pertencente da comunidade internacional, o pós-guerra foi marcado pelo advento da Organização das Nações Unidas (1945) e pela consolidação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Porém, o regime jurídico dos direitos humanos, dentro de suas limitações e debates, é datado do século VIII a.C (RAMOS, 2015a), passando por momentos ao longo da história, desde o não reconhecimento até a compreensão e necessidade de proteção da dignidade humana.

Com o avanço na conceituação dos direitos humanos, foi possível notar que o Direito Internacional – até meados do século XX – concentrou-se nos direitos essenciais, pautou-se

na regulamentação de diretrizes específicas, tendo como exemplo, a Organização Internacional do Trabalho, que visava preservar e zelar pelos direitos trabalhistas.

Visando observar o contexto histórico em que estava inserida a necessidade de afirmação dos direitos humanos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu como resposta à preservação da dignidade humana, esta, intrinsecamente relacionada com o pós-Segunda Guerra Mundial (RAMOS, 2015a). O pós-guerra, segundo Tony Judt (2015), foi marcado por desolação. As sociedades das formações territoriais envolvidas tiveram por consequência, o medo instituído e a dignidade humana violada. O cenário era de uma formação territorial - no caso a Alemanha - violadora de direitos, tendo o genocídio em massa, o anseio pela ascensão e o predomínio de uma raça - advindos do nazismo- como fatores norteadores de seus respectivos ideais.

Piovesan (2015a) trouxe a importância da criação do direito internacional dos direitos humanos, ao enfatizar que a situação do pós-guerra foi um chamado emergencial para a proteção dos direitos humanos e da dignidade como princípio basilar, no qual houve a necessidade do direito a ter direitos. A autora diz que

no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. Diante desta ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. (PIOVESAN, 2015a, p. 196).

A Segunda Guerra Mundial foi o acontecimento, que teve por consequência a percepção da violação de todos os preceitos dos direitos humanos e o momento do pós-guerra buscou a reconstrução e estabelecimento destes direitos (PIOVESAN, 2015a). O intuito era a criação de uma ação de proteção aos direitos humanos, sem que ao menos estes direitos estivessem restringidos ao âmbito doméstico de cada Estado, ou seja, propiciando uma ruptura com a perspectiva de direitos isoladamente de um determinado Estado e até mesmo restringindo a soberania dos estados, possibilitando o processo de internacionalização dos direitos, onde a comunidade internacional estivesse envolvida sob o pilar de resguardar os direitos dos seus cidadãos.

O papel da Organização das Nações Unidas¹ (ONU) teve a sua relevância para o anseio de preservação dos direitos humanos. O intuito era o de promover e manter a paz entre os países, porém sua concepção foi precedida de uma reunião entre nações que faziam frente às potências do Eixo (Alemanha, Itália e Japão) na Segunda Guerra Mundial. A Carta das Nações Unidas foi elaborada em 1945, e contou com a participação de 50 países na Conferência sobre Organização Internacional que possibilitou a ratificação da Carta, por parte dos Estados Unidos, Rússia (ex-URSS), China, França e Reino Unido, juntamente com países signatários.

Em sua formação, a ONU é composta por órgãos, tendo como um deles o Conselho Econômico Social. Seu papel importante na ONU buscou a observância dos direitos humanos, propiciando a criação da Comissão de Direitos Humanos. Porém, a Comissão foi extinta no ano de 2006, diante de uma crise de credibilidade, e com isso houve a substituição por um Conselho de Direitos Humanos, possibilitando, segundo Piovesan (2015a, p. 207), “a primazia dos direitos humanos na carta da ONU”.

Piovesan (2015a, p. 209), proporcionou a análise das palavras ditas pelo Secretário-Geral da ONU: “Não há desenvolvimento sem segurança; segurança sem desenvolvimento e nem tampouco segurança ou desenvolvimento sem o respeito pelos direitos humanos”, Sendo assim, a paz, a segurança e o desenvolvimento são fatores importantes para que os direitos humanos sejam garantidos, consolidando-se como verdadeiros pilares. A cooperação entre os Estados e o asseio de propagação da paz através da proteção dos direitos, caracterizou um compromisso, representado pela Carta das Nações Unidas (1945), afirmando, desta forma, o movimento de internacionalização dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2015a).

O artigo 55 (c) da Carta das Nações Unidas ressalta que

com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias as relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Nesta perspectiva histórica de busca pela paz e preservação dos direitos, os direitos humanos, caracterizaram o movimento de proteção das relações interpessoais, do zelo pela

¹Foi precedida pela Liga das Nações que surgiu advindo do Tratado de Versalhes, com o intuito de propagar a paz, mas sua missão fora frustrada.

dignidade humana, buscando o rompimento dos estigmas impostos, para que a paz, o bem-estar e a cooperação de uma comunidade internacional fossem propagados e respeitados.

No plano internacional, segundo Piovesan (2015b, p. 247), os direitos humanos se afirmaram sob a ótica da abrangência e da estreita ligação entre as suas categorias:

a Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea dos direitos humanos, na medida em que consagra a ideia de que os direitos humanos são universais, inerentes à condição de pessoa e não relativos às peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, incluindo em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, econômicos e culturais.

Com o intuito de garantir os direitos essenciais, não expressos anteriormente pela Carta das Nações Unidas, consolidou-se a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, caracterizando como um fator de somatória com os preceitos abordados anteriormente. Para Piovesan (2015a), a declaração se consolidou de forma referencial, com caráter de afirmação de uma ética universal. Em seu Preâmbulo, a Declaração² assegura “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Sendo assim,

os direitos humanos são direitos essenciais a todos os seres humanos, sem que haja discriminação por raça, cor, gênero, idioma, nacionalidade ou por qualquer outro motivo (como religião e opinião política). Eles podem ser civis ou políticos, como o direito à vida, à igualdade perante a lei e à liberdade de expressão. Podem também ser econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação e coletivos, como o direito ao desenvolvimento. A garantia dos direitos humanos universais é feita por lei, na forma de tratados e de leis internacionais, por exemplo.³

Esta concepção possibilitou compreender que não estamos diante da dicotomia entre direitos civis e políticos em separado dos direitos sociais, econômicos e culturais, por exemplo, mas diante da relação explícita entre os direitos, para que confluam e possibilitem o regimento do indivíduo inserido em uma comunidade internacional, pois a liberdade não pode estar em cisão com a justiça social e o inverso também não pode proceder. Nesta conjuntura o

² Conferir referências neste trabalho.

³ Matéria publicada pelo Portal Brasil em setembro de 2009. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>. Acesso: 21/11/2015.

indivíduo é observado, não mais como pertencente a uma única formação territorial, mas sim, como um indivíduo pertencente a uma comunidade internacional, tendo os seus direitos preservados pela mesma.

A Declaração de 1948 possibilitou a inter-relação, indivisibilidade e interdependência dos direitos (PIOVESAN, 2015a). Assim, os direitos humanos em suas respectivas esferas devem interagir entre si. Sua indivisibilidade representa os direitos de maneira interligada, onde é possível entender que um direito não caminha sem outro direito, o objetivo deve ser o bem-estar do indivíduo que pertence à comunidade internacional. Sem interligação, constituiu-se neste âmbito, uma não significância.

Ramos (2015a) elucidou que os direitos humanos interligados entre si, são fundamentais para reger a sistemática do indivíduo pertencente à comunidade internacional. O autor também abordou que os direitos que compõem cada esfera dos direitos humanos e que estão relacionados entre si, fazem valer o entendimento de que um direito não caminha sem o outro e juntos compõem a essencialidade dos direitos humanos. Desta forma, fica claro que

entre os direitos civis e políticos constam o direito a vida e à integridade física, o direito à igualdade, o direito de propriedade, o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à liberdade de opinião e de expressão e à liberdade de reunião. Entre os direitos sociais em sentido amplo constam o direito à segurança social, ao trabalho, o direito à livre escolha da profissão e o direito à educação, bem como o “direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços essenciais indispensáveis” (direito ao mínimo existencial – art. XXV). (RAMOS, 2015a, p. 47)

Com a ascensão da Declaração de 1948 no mundo contemporâneo, e a observância de que os direitos se relacionavam entre si, a Declaração de 1948 teve por objetivo a proteção da vida e o zelo pela dignidade humana, mas não se constituiu somente desta forma, pois se questionava no plano internacional, qual seria a sua validade jurídica, acarretando posicionamentos diversos. Para Piovesan (2015a, p. 223), a Declaração de 1948 não é um tratado internacional, mas sim uma resolução que fora adotada pela Assembleia Geral da ONU, proporcionando a propagação do “reconhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”, tornando-se desta forma em uma expressividade da interpretação sobre os direitos humanos; e com isso, a validade estaria associada a um poder jurídico vinculante.

Por outro lado, havia autores que compreendiam que a Declaração de 1948 teria força jurídica vinculante por estar inserida no direito costumeiro em âmbito internacional, sendo este o posicionamento adotado por Ramos (2015a, p. 48), tendo por especial às diretrizes relacionadas “aos direitos à integridade física, igualdade e devido processo legal. Há também, autores que acreditam que a Declaração de 1948 possa não estar incorporada como um tratado internacional, mas por estarem diante de uma interpretação autorizada dos direitos humanos, advinda da Carta das Nações Unidas, acarretaria em uma força jurídica obrigatória e vinculante, logo, os Estados membros deveriam respeitar e assegurar os direitos humanos em âmbito universal. Não somente, há uma quarta vertente, que, segundo Ramos (2015a, p. 48), alguns autores compreendem que a Declaração de 1948 “representa tão somente a *soft law* na matéria, que consiste em um conjunto de normas não vinculantes, mas que buscam orientar a ação futura dos Estados para que, então, venham a ter força vinculante”.

Trindade (2002) demonstrou que mediante a amplitude das diversificadas concepções dos direitos humanos, houve uma necessidade emergencial pela proteção do ser humano, fosse no âmbito global ou regional, independentemente da validade jurídica no plano internacional, mas compreendendo que era de essencial o compromisso dos Estados pela preservação da dignidade do ser humano, diante das inúmeras realidades que desenham o mundo. O autor diz que

os países emancipados no processo de descolonização prontamente estenderam sua contribuição à evolução da proteção dos direitos humanos, premiados pelos problemas comuns a pobreza extrema, das enfermidades, das condições desumanas de vida, do *apartheid*, racismo e discriminação racial. O enfrentamento de tais problemas propiciou uma maior aproximação entre as diferentes concepções dos direitos humanos à luz de uma visão universal, refletida no aumento do número de ratificações dos instrumentos globais e na busca por maior eficácia dos mecanismos e procedimentos de proteção, assim como na adoção de novos tratados de proteção nos planos global e regional, tidos como essencialmente complementares, e atendendo a novas necessidades de proteção do ser humano. (TRINDADE, 2002, p.634)

Diante da evolução na histórica e a afirmação no mundo contemporâneo, os direitos humanos tiveram os seus direitos essenciais assegurados pela Declaração de 1948, mas, posteriormente, os meios de proteção foram sendo ampliados, e o sentido de universalização ganhou força com duas Conferências Mundiais sobre a proteção dos direitos humanos. Uma no ano de 1968 em Teerã (Irã) e outra em Viena (Áustria) no ano de 1993. A conjuntura

mundial e o advento de novas ocorrências propiciou uma união de distintas reflexões acerca das conceituações sobre a universalização dos direitos humanos, onde por um lado reafirmou-se o sentido de visão global da indivisibilidade e inter-relação de todos os direitos humanos, e por outro se manteve o pensamento diante da prática, promovendo os direitos humanos e a complementação entre os mecanismos relacionados ao âmbito global e regional de proteção (TRINDADE, 2002).

O universalismo na contemporaneidade tomou forma e não permaneceu somente no plano da teoria, mas se estabeleceu como fator importante na prática, “aplicando ou praticando a seletividade no plano operacional” (TRINDADE, 2002, p. 646). Sendo assim, os direitos humanos se afirmaram “impondo aos Estados e aos organismos internacionais e as entidades ou grupos detentores do poder econômicos” (TRINDADE, 2002, p. 646-647), obrigações que possibilitaram a amplitude da proteção e o resguardo dos direitos relativos à dignidade humana. Há a compreensão da universalização dos direitos humanos de maneira contraposta, porém o mesmo pode estimular um debate, quando levamos em conta as culturas e tradições inerentes a cada nação.

Habermas (2001, p. 148) aborda, por exemplo, que a concepção dos direitos humanos, nascida em berço ocidental, está relacionada “como normas morais e como normas jurídicas”, proporcionando a análise de que existe uma tensão no que tange ao “sentido universal de direitos humanos e as condições locais de sua efetivação” (HABERMAS, 2001, p. 150). O questionamento ao entorno da problemática da universalização, proporcionou refletir que havia domínio de nações soberanas e instituições que legitimaram ações de dominação. O que Habermas (2001) indagou, é, se a legitimação destes direitos seria aceitável em nações de culturas diversas, tomando, por exemplo, o posicionamento contrário dos países asiáticos, onde a elucidação de Chesnais (1996), acerca da financeirização da vida, é facilmente identificável, devido à valorização da ascensão econômica em detrimento da dignidade da pessoa humana e da garantia de direitos fundamentais.

O presente século proporciona observar um instituto dos direitos humanos amadurecido, porém não há respeito por parte das formações territoriais. Os acontecimentos marcam a proteção internacional dos direitos humanos, pois as violações destes direitos têm tomado proporções graves, onde nos dias atuais, há novas formas de violações e se a proteção não alcançar um estágio de transformação, haverá risco de insuficiência de proteção (TRINDADE, 2002). O Direito Internacional dos Direitos Humanos foi e é um marco inovador que manterá a sua efetividade, mas para isto é preciso estar em constante transformação para enfrentar os desafios que lhes são impostos, garantindo a não soberania de

determinadas formações territoriais em face de outras, buscando assegurar os princípios da igualdade, da liberdade e do bem-estar social.

2. O Brasil Contemporâneo e a relação com os Direitos Humanos

A história do Brasil foi marcada por distintas fases, colecionando Constituições desde 1824 até 1988. Neste cenário, houve a evolução da compreensão de democracia, que não foi respeitada nos mais variados momentos. Com o advento da Constituição de 1988, iniciou-se uma nova fase democrática - uma vez que o país sofreu vinte anos de ditadura, dando início à redemocratização – onde a prioridade era abordar e preservar os direitos e garantias fundamentais concernentes aos indivíduos e ao coletivo.

O Brasil, então, foi palco de violações aos direitos humanos, por exemplo, desde o marco da escravidão até a ditadura militar, dentre inúmeros outros que ocorrem no presente momento. Porém, as violações não eram entendidas dentro de uma possibilidade de serem combatidas nessas determinadas épocas. O meio de violação iniciou-se com as repressões. Com a consolidação da Carta das Nações Unidas no ano de 1945, advindo da busca pelo estabelecimento da paz mundial, devido ao ocorrido no pós-guerra, o Brasil começou a se atentar para os direitos humanos, através da promulgação o decreto 19.841 de 22 de outubro de 1945, ratificando a Carta, iniciando a partir de então a preservação dos direitos humanos, de forma bem lenta, pois não podemos esquecer que nesta época o Brasil estava sob presidência de Getúlio Vargas, vivenciando uma ditadura, mesmo que implicitamente.

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948, os olhares para os direitos humanos cresceram significativamente, ganhando visibilidade e conquistando o seu espaço no cenário global, mostrando a sua importância e se reafirmando como instituto norteador das relações entre os Estados e os indivíduos que os compõe, assim como dos Estados para com os Estados, perdendo força a significação da soberania estatal; ocorrendo desta forma, inúmeros tratados, convenções, declarações, pactos e protocolos que permeavam os direitos humanos, alcançando as suas mais variadas categorias.

O crescimento da busca pela proteção dos direitos humanos, que assegurava ao indivíduo pertencente à comunidade internacional a preservação de sua dignidade, o Brasil passou a se inserir neste contexto internacional como um Estado que buscava a preservação dos direitos humanos no âmbito interno e perante a comunidade internacional. As ratificações passaram a ocorrer após o estabelecimento na Constituição Federal de 1988.

A Constituição de 1988 marcou a fase de redemocratização do país, e o Brasil ganhou novas formas, delineando desta maneira, a proteção dos direitos humanos no âmbito interno, assegurado pelo art. 1º, III, CF/88 e pelo art.5º, caput, CF/88, assim como inúmeros outros artigos.

Os direitos humanos diante do direito interno, garantidos pela Lei Maior, vêm sob a terminologia dos direitos e garantias fundamentais, onde é elencando os direitos e deveres individuais e coletivos. O art.5º, caput, da Constituição Federal de 1988, elenca que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade a vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

No âmbito internacional, com as ratificações, o Brasil passou a ter a obrigação de promover políticas e ações de preservação, tendo validação no direito interno. Como bem elucida o artigo 5º, § 2º e § 3º (este último estabelecido pela emenda constitucional 45/2004), CF/88:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ao observar que a Constituição garante que todos são iguais, ao longo dos incisos elencados pelo artigo anteriormente supramencionado, os direitos individuais dos cidadãos, sejam eles brasileiros ou estrangeiros, possibilita identificar o indivíduo que pertence à comunidade internacional, mesmo estando inserido no direito interno. O direito individual é visto ao longo de toda Constituição, possibilitando que a mesma componha elementos formadores de uma “identidade constitucional imutável” (RAMOS, 2015a. p. 64). Não somente, há a garantia de direitos sociais, direitos à nacionalidade, direitos coletivos, deveres individuais e coletivos, dentre outros.

Diante dos fatos narrados, e da implicabilidade do papel da Constituição de 1988 em assegurar os direitos e garantias fundamentais, seja individualmente ou coletivamente, tem por consequência a necessidade da compreensão fundamental acerca do princípio da dignidade humana, sendo este o pilar para observância dos direitos humanos inseridos no

cenário brasileiro. A dignidade da pessoa humana é de extrema importância para que seja assegurado o respeito do indivíduo para com a sociedade, e da sociedade para com o particular, do Estado para com a sociedade e para com o particular; ou seja, a dignidade humana integra a qualidade de cada ser humano e a preservação dos direitos intrínsecos que a compõe, afirmando-a como um regimento ético dos direitos humanos, seja em plano internacional ou nacional (RAMOS, 2015a). No âmbito nacional, o art.1º, III, CF/88, elenca: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;”. Sobre a perspectiva de Ramos (2015a, p.74),

a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc.

Assegurada a dignidade humana, preserva-se os direitos humanos. Sendo assim, o princípio da prevalência dos direitos humanos é garantido pelo art.4º, II, CF/88, e não somente, diante de inúmeras ratificações de tratados, pactos, acordos internacionais, dentre outros, ligados aos direitos humanos, como é o caso, por exemplo, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), do Pacto de San José da Costa Rica (1969) que o Brasil ratificou somente em 1992, “reafirmando o propósito de consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais”; o Brasil passou a ratificar “os mais relevantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo reconhecido, em 1998, a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e em 2002, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional” (RAMOS, 2015a, p. 370). A partir deste momento, o Brasil se inseriu definitivamente no âmbito do universalismo dos direitos humanos, abordado pelo direito internacional dos direitos humanos, caminhando desta forma, o direito interno com o direito internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou propor uma observação da história dos direitos humanos no espaço e no tempo, em específico no século XX. A compreensão de que o instituto do Direito Internacional dos Direitos Humanos passou a ser pensado após uma grande guerra que acometeu milhões de cidadãos pertencentes à comunidade internacional, permitiu a reflexão que, se não há proteção, não há dignidade.

Pensar na dignidade humana requer de nós enquanto seres humanos, o sentimento que proponha reflexão sobre a ideia de comunidade. A perspectiva individualista dentro de uma comunidade seja no âmbito interno ou no âmbito internacional não pode ganhar espaço. Porém pensar a universalização requer cautela para que as generalizações não se afirmem.

O intuito de instituir a universalização dos direitos consolidou o sentimento de necessidade de nos olharmos enquanto indivíduos, sem fronteiras, porém não observamos isso no plano prático. Mas para que haja efetivação, devemos pensar que as formações territoriais são distintas em seu plano interno e internacional, isso inclui a perspectiva de ideia do global sobre o local, e do local sobre o global.

Portanto, notamos que ao longo de uma breve trajetória histórica, jurídico e social, os direitos humanos norteiam as relações humanas, pois sem eles não há proteção, não há respeito, não há meios de garantir a dignidade do ser humano inserido no mundo contemporâneo, imerso ao caos.

Os direitos humanos, seja em âmbito internacional ou inserido em um âmbito nacional, visam à proteção e a segurança do indivíduo pertencente em todo tempo a uma comunidade internacional. O entendimento acerca da universalização dos direitos humanos nos proporciona enxergar o ser humano não mais como pertence a uma única formação territorial, mas, sim, a uma formação global, para além das fronteiras; buscando assegurar a integridade e dignidade da vida, fazendo-se valer de aperfeiçoamentos ao longo do tempo e do crescimento da matéria como um instituto e como uma garantia de proteção e acesso a outros Estados.

O contraponto a percepção da universalização não é impedido, pelo contrário, se faz necessário, permitindo-nos enxergar que a aplicabilidade das normas impostas pela universalização dos direitos humanos, elencadas pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948, podem ser funcionais para determinadas sociedades, porém não para outras. Por um lado o sentido da universalização pode ser benéfico, mas por outro lado pode ser inviável, afinal, as sociedades estão inseridas em culturas distintas, onde somente os costumes são passíveis de mudanças (GEERTZ, 2014).

Por último, o histórico dos direitos humanos na conjuntura brasileira foi abordado, demonstrando a lentidão para a efetivação destes direitos. Mesmo que brevemente, pode-se notar que o Brasil passou por um longo processo até o reconhecimento e o posicionamento de se comprometer com a garantia dos direitos humanos em seu plano teórico e prático.

A busca pela proteção aos direitos humanos, o Brasil demonstrou ser, ao longo de sua história, uma nação que superou inúmeras dificuldades e violações aos direitos humanos e que, em período de redemocratização viu-se diante da necessidade de superar os dias de dor, garantindo a proteção da dignidade do ser humano, em sua Lei Maior; não somente, cumpriu o compromisso com a matéria dos direitos humanos e ratificou tratados internacionais de proteção, ao que mais temos de precioso, a proteção a vida. Por mais que saibamos que na prática ainda há inúmeras violações aos direitos humanos, seja por parte de particulares ou do próprio Estado, o nosso dever é fiscalizar e garantir a proteção ao ser humano, assim como nos é garantido constitucionalmente, denunciando toda e qualquer violação a este instituto. Atualmente, o Brasil posiciona-se perante a comunidade internacional como um garantidor de direitos em seu plano teórico, porém no plano prático a ideia não acompanha a teoria.

Sendo assim, o intuito deste trabalho foi abordar um histórico de luta, de busca por afirmação, de memórias que possibilitaram uma trajetória e vivificam a busca por direitos a ter direitos. Seja por meio de tratados, convenções, direito interno, o anseio sempre será que a teoria possa ser efetivada na prática.

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, H. et al. **Manual de direito internacional público**. 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso: 27/11/2015.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 27/11/2015.

CHESNAIS, F. **A Mundialização do Capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso: 27/11/2015.

DOLINGER, J. **Direito internacional privado: parte geral**. 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014

GEERTZ, C. **A interpretação das culturas**. 1. Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

HABERMAS, J. Acerca da legitimação com base nos direitos humanos. In: _____. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, p. 143-163, 2001.

JUDT, T. **Pós-guerra: uma história da Europa desde 1945**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

MELLO, C. D. A. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. (ver. e aum.). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso: 27/11/2015

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA DE 1969. - Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>.

Acesso: 27/11/2015

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed., ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015a.

_____. **Temas de direitos humanos**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015b.

RAMOS, A. C. **Curso de direitos humanos**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2015a.

_____. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015b.

TRINDADE, A. A. C. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VARELLA, M. D. **Direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.